



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069967-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S. A., é agravado LEVEUP ELEVADORES E TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.836

Agravo de Instrumento nº: 2069967-30.2025

Comarca: Campinas - 2ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 100443669/2025

Agte.: Porto Seguro – Seguro Saúde S. A.

Agdos.: Leveup Elevadores e Tecnologia Ltda. e outros

EMENTA

PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE – TUTELA DE URGÊNCIA (visando a manutenção dos autores na condição de beneficiários do plano, após o óbito do titular) – Deferimento – Inconformismo – Não acolhimento – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC, em especial a probabilidade do direito alegado – Contrato 'falso coletivo' (contemplando apenas sete vidas) – Óbito do titular ocorrido em dezembro último – Existência de cláusula garantindo aos beneficiários a remissão pelo prazo de 2 anos – Recusa da seguradora, fundada na cláusula excludente (falecimento do segurado durante o exercício de atividade de alto risco) – Questão que fica relegada ao sentenciamento, mas não autoriza a exclusão sumária dos beneficiários do plano – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Restabelecimento de Plano de Saúde que deferiu o pleito de tutela de urgência deduzido pelos autores, a eles assegurando a permanência junto ao plano descrito na exordial.

Recorre a agravante, pugnando pela necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que não se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, notadamente porque a exclusão veio fundada na cláusula 5.1. da avença, diante do exercício de atividade de alto risco (manutenção de elevadores), pelo titular do plano.

Prossegue a recorrente dizendo que referida cláusula possui redação extremamente clara, excluindo a remissão, quando o

falecimento do titular ocorrer em atividade profissional de alto risco, como ocorreu com o falecido segurado.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo de instrumento, revogando-se a medida de urgência.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 24/25.

Contraminuta às fls. 28 e seguintes.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Pesem os reclamos da agravante, de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau ao deferir a tutela de urgência postulada pelos autores e aqui agravados (e, bem assim, a manutenção destes como beneficiários do plano de saúde).

Com efeito, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial a probabilidade do direito alegado na petição inicial da ação principal, já que o contrato originário contemplava apenas sete vidas (falso coletivo), sobrevivendo o falecimento do titular do plano em dezembro último.

E, pese a existência de cláusula expressa prevendo o direito dos beneficiários à remissão, pelo período de dois anos, a seguradora agravante manifestou sua recusa, fundada em outro dispositivo contratual, prevendo a exclusão daqueles, em caso de óbito do segurado, decorrente de atividade de alto risco (como seria aquela exercida pelo falecido titular, operando elevadores).

No entanto, trata-se de matéria a ser decidida por ocasião do sentenciamento e não autoriza a exclusão sumária dos agravados que devem ser mantidos junto ao plano, restando, ainda,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausente o risco de irreversibilidade da medida, caso ao final, a ação seja desfavorável ao polo ativo.

Fica, pois, mantida a r. decisão guerreada.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator